



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

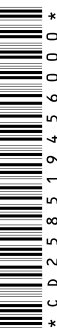
Institui a Parceria Nacional de Apoio às Organizações da Sociedade Civil de Proteção Animal – PARNAPA, com o objetivo de fomentar, apoiar e fortalecer ações de proteção, saúde e bem-estar animal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da União, a Parceria Nacional de Apoio às Organizações da Sociedade Civil de Proteção Animal – PARNAPA, destinada a promover o apoio técnico, institucional e financeiro a entidades sem fins lucrativos que atuem na defesa, proteção, cuidado e bem-estar dos animais.

Art. 2º A Parceria Nacional terá como objetivos:

- I – fomentar ações realizadas por ONGs de proteção animal em todo o território nacional;
- II – promover o resgate, acolhimento, castração, vacinação e atendimento veterinário de animais em situação de abandono ou maus-tratos;
- III – apoiar iniciativas de adoção responsável e guarda consciente;
- IV – incentivar ações educativas voltadas à conscientização da



população sobre bem-estar animal;
V – estimular a atuação integrada entre o poder público e a sociedade civil organizada.

Art. 3º A execução da PARNAPA será realizada pela União, por meio de seus órgãos e entidades competentes, podendo ser implementada por meio de:

I – termos de fomento, colaboração ou acordos de cooperação firmados com organizações da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019/2014;

II – editais públicos para seleção de projetos a serem apoiados financeiramente ou institucionalmente;

III – convênios com Estados, Municípios e Distrito Federal para viabilizar ações locais de proteção animal;

IV – parcerias com universidades públicas e centros de pesquisa na área de saúde e bem-estar animal;

V – destinação de emendas parlamentares para apoio a projetos executados pelas organizações cadastradas.

Art. 4º As entidades parceiras deverão estar regularmente constituídas como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, com atuação comprovada na proteção e bem-estar de animais, e cadastradas na Plataforma +Brasil.

Art. 5º A União poderá instituir o Fundo Nacional de Apoio à Proteção Animal – FUNAPA, com o objetivo de custear ações vinculadas à Parceria Nacional, observado o seguinte:

§1º O FUNAPA poderá ser composto por:
I – dotações orçamentárias da União;
II – recursos oriundos de termos de ajustamento de conduta (TACs), multas ambientais e penalidades administrativas;
III – doações de pessoas físicas e jurídicas;



- IV – contribuições de organismos internacionais;
- V – repasses voluntários dos entes subnacionais.

Art. 6º A União poderá instituir mecanismos de incentivo fiscal para estimular doações e patrocínios a projetos de proteção animal desenvolvidos por ONGs regularmente habilitadas no âmbito da PARNAPA.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive quanto aos critérios de adesão, controle, avaliação e prestação de contas das entidades parceiras.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo instituir, no âmbito da União, a Parceria Nacional de Apoio às Organizações da Sociedade Civil de Proteção Animal (PARNAPA), com o propósito de reconhecer, fortalecer e ampliar o alcance das ações desenvolvidas por ONGs, protetores independentes e demais entidades sem fins lucrativos que atuam na proteção e no bem-estar dos animais em todo o território nacional.

A realidade do abandono e dos maus-tratos contra animais é alarmante em praticamente todas as regiões do Brasil. As organizações da sociedade civil vêm, há décadas, preenchendo lacunas do poder público ao realizar ações fundamentais como castração, vacinação, acolhimento, cuidados veterinários, campanhas educativas e adoção responsável. Apesar da relevância desse trabalho, essas entidades frequentemente enfrentam graves limitações financeiras, estruturais e técnicas para manter suas atividades.

Diante disso, torna-se necessário que o Estado brasileiro reconheça formalmente esse trabalho e atue como parceiro institucional das entidades protetoras, garantindo meios legais, técnicos e financeiros para que essas ações se desenvolvam com sustentabilidade, impacto e abrangência. A



Parceria Nacional (PARNAPA) busca justamente estabelecer esse elo de cooperação entre a União e a sociedade civil organizada, assegurando repasses por meio de instrumentos previstos na Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), além de criar incentivos fiscais e um fundo nacional de apoio.

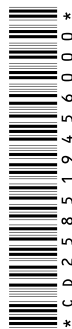
É importante destacar que esta proposta tem como uma de suas inspirações a atuação de Gabi Paiva, do município de Petrolina/PE, e fundadora da ONG Proteger, entidade que, com coragem, seriedade e compromisso, tem transformado a realidade de centenas de animais vítimas de abandono na região do sertão pernambucano. A ONG, vem promovendo ações estruturadas de castração, resgate, acolhimento e guarda responsável, com ampla mobilização social e forte engajamento comunitário.

Isso demonstra que a cooperação entre o poder público e a sociedade civil é não apenas possível, mas essencial para a construção de políticas de proteção animal eficazes e duradouras. Modelos como esse devem ser institucionalizados e multiplicados, com o apoio ativo da União.

Além disso, a proposta está alinhada com os princípios da “Saúde Única” (One Health), conceito reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que integra a saúde humana, animal e ambiental como elementos interdependentes de uma mesma política de bem-estar coletivo.

Assim, a criação da PARNAPA representa um passo essencial para fortalecer a rede de proteção animal no Brasil, apoiar o trabalho de quem já atua na linha de frente e fomentar a construção de um país mais justo, empático e responsável com todas as formas de vida.

Contamos com o apoio dos(as) nobres parlamentares para a aprovação desta iniciativa.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE

Apresentação: 16/04/2025 14:43:58.707 - Mesa

PL n.1739/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258519456000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



* CD 258519456000 *